



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

PROAD Nº 3.915/2018

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 01

1. Preâmbulo

- 1.1. O objetivo dessa informação técnica é de esclarecer a alteração de um preço unitário da obra, referente ao objeto do Contrato nº 38/2018, que trata da execução dos serviços de **Reforma da Fachada, Troca de Forro Externo e demais serviços complementares no Edifício Anexo I, Estação de Coleta Seletiva, Reforma de Banheiros Coletivos / Guarita e Serviços de Pintura Externa, Troca de Esquadrias, Impermeabilização e serviços complementares nos Prédios Anexo I e Anexo II, pertencentes ao Complexo Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª região, situado a Avenida Santos Dumont nº 3384, Fortaleza /CE, contratada sob o regime de empreitada por preço unitário.**
- 1.2. O Setor de Fiscalização de Obras e Serviços deste TRT, considerando o objeto do PROAD em epígrafe, diante do exposto anteriormente, vem informar a necessidade da celebração do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 38/2018, a considerar REDUÇÃO DE PREÇO GLOBAL, sem prorrogação de Prazo Contratual e do Prazo de Vigência do contrato.**

2. Da Situação da Obra

- 2.1 A obra teve início no dia 10/09/2018, de acordo com a Ordem de Serviço emitida para a **JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ 01.335.973/0001-44** e está atualmente com mais de 90 dias de execução. Foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

realizada a segunda medição e o cronograma da obra encontra-se com 27,73% dos serviços executados, dentro do cronograma original apresentado pela Contratada na licitação.

3. Dos Acréscimos e Supressões

- 3.1. Elaboramos a **Planilha do 1º Aditivo de Correção de Valor**, integrante desse instrumento como **Anexo I**, aonde o item modificado terá uma explicação própria para melhor compreensão da alteração;
- 3.2. Para o item **4.1.2.4 - APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS 6/2014**, constatamos que esse serviço aparece duas vezes na planilha orçamentária proposta pela Contratada, tendo ocorrência no item 1.2.2.7, relativo a **Pintura dos Pergolados da Fachada do Ed. Anexo I**, como também, no item citado em epígrafe, referente a **Pintura da Fachada do Ed. Anexo II**. Contudo, nos surpreendeu que os preços unitários, já inclusos o BDI, estavam distintos para o mesmo serviço, sendo **R\$ 11,33/m²** para o item 1.2.2.7 e **R\$ 20,43/m²** para o item 4.1.2.4. Identificamos que essa falha nasceu na elaboração do Projeto Básico do objeto contratual em questão, quando o autor do projeto digitou erroneamente o preço unitário da **Hora do Servente** (Composição Código 88316 SINAPI), na composição do item 4.1.2.4 no valor de **R\$ 130,30/H**, quando na realidade o correto era **R\$ 13,03/H**, como está descrito no item 1.2.2.7. Isso induziu a Contratada a um erro de precificação na elaboração de sua proposta. Diante desse fato, esta Fiscalização decide corrigir essa falha de projeto e adota o preço unitário de **R\$ 11,33/m²** para ambos os itens, promovendo uma **REDUÇÃO** no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

subtotal do item 4.1.2.4 de R\$ 40.967,80 (R\$ 11,33 – R\$ 20,433956 = - R\$ 9,103955 x 4.500,00m²);

3.3. Informamos que esta Fiscalização teve o cuidado de atender às imposições do § 1º do art. 65 da Lei de Licitações e dos Contratos Administrativos, considerando as obrigações da Contratada, descritas no Contrato N° 38/2018, que transcrevemos abaixo *in verbis*:

“10.19 - Aceitar os acréscimos e supressões previstos na Lei 8.666/93 e decreto 7.983/13”.

Portanto, destacamos que o percentual resultante da correção do preço unitário do aludido item (R\$ 40.967,80) corresponde a -3,84% do valor do total do contrato. Com esse resultado, concluímos que permanecemos abaixo do limite de 25,00% previsto na Lei n° 8.666/93, atendendo a todos os dispositivos da legislação vigente. Portanto, o valor global do contrato será reduzido de R\$ 1.065.997,54 (Um milhão, sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), para a importância de R\$ 1.025.029,74 (Um milhão, vinte e cinco mil, vinte e nove reais e setenta e quatro centavos).

4. SOBRE O ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DO TCU

Visando atestar o atendimento a todos os requisitos dispostos na Decisão TCU n° 215/99 – Plenário, apresentamos a tabela abaixo:

Requisito	Atendimento
I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público,	<i>A rescisão contratual jamais seria de interesse público. A Administração atual deste TRT tem interesse na brevidade da conclusão dessa obra para sanar os problemas de vazamentos nos dois edifícios, que tanto prejudicam a atividade</i>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Requisito	Atendimento
acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;	<i>jurisdicional. Não é cabível um novo procedimento licitatório, vez que a alteração dos valores contratuais estão dentro dos parâmetros estabelecidos por Lei.</i>
II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;	<i>A celebração do aditamento proposto contribuirá para a execução do contrato e é plenamente exequível pela Contratada.</i>
III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;	<i>Como já exposto, o aditamento decorre, também, de falha e omissão de projeto.</i>
IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;	<i>Os acréscimos e as supressões ocorridos não alterarão a natureza final dessa edificação para fins públicos.</i>
V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;	<i>Este requisito descreve exatamente as qualidades do aditamento pretendido.</i>
VI - demonstrar-se na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a" supra que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;	<i>Repetindo: a rescisão contratual jamais seria de interesse público. A Administração atual deste TRT tem interesse na brevidade na conclusão da Reforma das Fachadas dos Edifícios Anexos I e II do Complexo Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região</i>



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

5. ANEXOS

São partes integrantes dessa Informação Técnica Nº 01, os seguintes Anexos:

ANEXO I - Planilha de Acréscimos e Supressões do 1º Aditivo;

ANEXO II - Cronograma Atualizado da Obra.

Fortaleza, 12 de Dezembro de 2018.

Eng.º Civil Paulo Brasileiro Pires Freire
Diretor Substituto da Divisão de Manutenção e Projetos
Gestor Substituto do Contrato